



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0401.01/2023- SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA 13 KG DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

RECORRENTE: HALTECH COMERCIO DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.438.916/0001-02.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente HALTECH COMERCIO DE GLP LTDA - CNPJ sob o nº 35.438.916/0001-02, a qual pede a inabilitação da empresa: CASA GRANDE GLP LTDA declarada habilitada/classificada do certame.

Em suas razões alega a recorrente:

“Pelo acúzido, mui respeitosamente REQUER a Recorrente:

- 1 — Que sejam acolhidas as ponderações expandidas em seu favor da Recorrente.
- 2 — Que a empresa CASA GRANDE GLP LTDA, seja DESCLASSIFICADA ou INABILITADA em todos os lotes em que foi declarada vencedora.”.
- 3 - Que a empresa HALTECH COMERCIO DE GLP LTDA (conforme documentos anexos), pessoa jurídica de direito privada, inscrita na Receita Federal do Brasil — RFB sob o nº de CNPJ 35.438.916/0061-02 seja habilitada e declarada vencedora do presente CERTAME.
- 4 — Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digna a Comissão em fazer a remessa do presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, começando-o e dando-lhe o devido provimento

II - DOS FUNDAMENTOS:

“DA CLASSIFICAÇÃO -PROPOSTA DE PREÇOS. DA HABILITAÇÃO -JURIDICA E DA HABILITAÇÃO -PREFERÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Por todo exposto, com fundamento nas razões, legislação e precedentes aduzidos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja declarada INABILITADA a empresa CASA GRANDE GLP LTDA para prosseguir no pleito.”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e que no mérito seja julgado procedente.



Conforme consta nos autos, para esse recurso: houve CONTRARRAZÕES.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0401.01/2023- SRP** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DAS ANALISES

A apresentação de proposta de preços no certame licitatório é a maneira a partir da qual o mercado manifesta, formalmente, o seu interesse em participar da disputa pelos contratos públicos. A partir do registro da proposta, na data e hora marcada, decorrem daí diversas obrigações, dentre elas a de mantê-la por certo período de tempo, enquanto o certame não é finalizado.

O prazo de validade das propostas é de no mínimo **60 dias, se outro não estiver estipulado no edital**, conforme art. 6º da Lei 10.520/02. Deve a Administração, caso fixe prazo superior aos 60 dias, atender ao princípio da razoabilidade, de forma a não fixar prazo excessivo ou abusivo.

O prazo começa a contar, na data da abertura, e não antes da abertura do certame.



Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso se deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado pela Recorrente **inexiste**, muito menos a comprovação de que a empresa ganhadora atendeu integralmente todos os itens de instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

Afinal, como o objetivo da administração pública é a **vantagem econômica**, o **fator preço é decisivo** - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo exacerbado e desproporcional.

A correta decisão da Comissão de Licitação em **inabilitar** a empresa CASA GRANDE GLP LTDA, faz parte está perfeitamente ajustada às regras editalícias e pacífico posicionamento doutrinário, como é, por exemplo, o entendimento do respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272]:

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. 14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES** ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. (grifo ncsso).

Na mesma linha estão os ensinamentos do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Citadini, [CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas. 2. Ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 319]:

Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **NÃO PODE, POR ISSO, INOVAR OU MUDAR, QUER ACRESCENTANDO**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, **SÓ É ACEITÁVEL A**



DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVO RELEVANTE, DO QUAL SE POSSA, COM CLAREZA, DEMONSTRAR A AFRONTA A REQUISITO OBJETIVO DO ATO CONVOCATÓRIO. (grife rosso)

Caso haja alguma dúvida concreta sobre a regularidade ou até mesmo a falsidade de uma informação, a Administração sempre terá a faculdade de promover diligência para aferir se houve alguma irregularidade. No caso em tela está bem nítido que a empresa cumpriu as exigências editalícias.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas ao Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse fim. Deferimento.

(...)

O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

No que tange outro ponto questionado pela recorrente, trata-se de que o responsável legal da empresa deveria assinar conjuntamente, como interpretada pela recorrente na DA HABILITAÇÃO - JURIDICA do Contrato Social.

Mas a recorrente as assinaturas dos Contrato Social, está conforme legislação atual, de forma digital, e conforme comprovação da junta comercial, tudo exposto nos autos

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.



Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos sem fundamentos.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e a **proposta mais vantajosa para a administração**.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **HALTECH COMERCIO DE GLP LTDA - CNPJ sob o nº 35.438.916/0001-02**, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Baturité/CE, 25 de janeiro de 2023.

Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE



PREGÃO PRESENCIAL N° 0401.01/2023- SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA 13 KG DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **HALTECH COMERCIO DE GLP LTDA - CNPJ sob o n° 35.438.916/0001-02.**

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO PRESENCIAL N° 0401.01/2023- SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 25 de janeiro de 2023.


Cícero Antônio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE